



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007.  
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)**

*Dispõe sobre as despesas de pessoal de servidores de estados e municípios vinculados a ações e serviços públicos de saúde.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se a alínea “d” ao inciso IV, do art. 2º, inciso VII ao §1º do art. 19, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com as seguintes redações:

“d) dos recursos recebidos como transferência na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal, exclusivamente para efeito dos limites de que tratam os arts. 19 a 23 desta Lei.” (NR)

.....

“VII – com pessoal ativo, de servidores dos quadros do Distrito Federal e dos Estados e dos municípios, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 198 da Constituição Federal, para os efeitos desta Lei, consideram-se recursos de transferência da União para os demais entes da Federação e dos Estados para seus municípios aqueles recebidos por designação das respectivas leis orçamentárias, na forma prevista na parte inicial do § 10 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que diz respeito à formação de consórcios públicos entre entes federados de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que tenham por objetivo a prestação de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no primeiro dia do quadrimestre civil subsequente.

### **Justificação**

O Projeto de Lei Complementar que reapresento é de autoria da ex-deputada Jandira Feghali e tem o propósito de permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham maior flexibilidade para a contratação de pessoal para fazer frente aos serviços de saúde.

O art. 19 da Lei Complementar n.º 101 estabelece os limites para as despesas de pessoal da União, Distrito Federal, Estados e municípios, em termos da receita



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

corrente líquida, e ainda disciplina as exclusões que devem ser procedidas nesse cálculo. Essa emenda determina que dentre as exclusões seja ainda procedida a eliminação das despesas com pessoal da saúde que são suportadas por receitas de transferências do SUS. Uma parcela muito grande das despesas com ações serviços públicos de saúde é relativa ao quadro de pessoal destinado ao desempenho dessas ações. Hoje muitas prefeituras, por exemplo, não podem implantar ou expandir serviços essenciais, como saúde da família, pois para assinarem os respectivos convênios teriam que contratar os servidores necessários para a tarefa e não o podem fazer por impedimento legal.

A exclusão proposta por esse projeto de lei não torna inócuo o controle das despesas com pessoal. A exclusão das despesas com esse quadro de pessoal ativo vem acompanhada com a também exclusão da receita corrente das transferências no âmbito do SUS.

O rateio entre os entes federados de recursos para as ações de saúde será disciplinado por meio da lei complementar prevista no art. 198 da Constituição Federal.

Em caráter excepcional, diante da existência desse dispositivo legal, o projeto considera para efeito das novas regras, o conjunto das transferências correntes como tal consignadas nas respectivas leis orçamentárias.

O projeto ainda determina que o novo cálculo da receita corrente líquida somente opera efeitos para fins dos limites das despesas de pessoal, evitando repercussões outras como no cálculo do limite de endividamento etc.

A implantação dos consórcios públicos para prestação de serviços públicos de saúde é outro problema enfrentado pelo projeto. Para essa questão, o projeto determina que o Poder Executivo faça a devida regulamentação.

Por fim, para evitar complicações relativas aos diversos relatórios de gestão fiscal determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a cláusula de vigência determina que os efeitos se darão no primeiro dia subsequente aos respectivos quadrimestres.

Sala das sessões, em de de 2007.

**Alice Portugal**  
Deputada Federal